



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000529597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0012556-83.2013.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é agravado POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E FABIO TABOSA.

São Paulo, 2 de setembro de 2013.

Ligia Araújo Bisogni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 18.015

AGRV. Nº: 0012556-83.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGVTE.: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

AGVDA.: POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano rejeitado pelos credores – Abertura de prazo para apresentação de plano alternativo – Razoabilidade – Recuperanda que, acatando sugestão dos próprios credores, apresentou estudo técnico independente da viabilidade se sua recuperação judicial – Necessidade de ser submetido o novo plano à Assembleia Geral de Credores – Prioridade na tentativa de preservação da empresa e do pleno emprego – Recurso não provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Santander Brasil S.A. contra a r. decisão copiada às fls. 168 que, nos autos da recuperação judicial proposta por Polyform Termoplásticos Ltda., após rejeição do plano pela Assembleia Geral de Credores, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a recuperanda apresentar plano de recuperação judicial 'alternativo', com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deferida. Recurso bem processado, acusando resposta e com parece da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

2. Muito embora no despacho concessivo de efeito suspensivo esta Relatora tenha afirmado, apoiada inclusive em jurisprudência a respeito do tema, que a Lei nº 11.101/05 não prevê procedimento e prazos para apresentação de sucessivas alterações do plano de recuperação judicial, sempre que houver sua reprovação em assembleia geral de credores, e que plano alternativo de recuperação judicial somente pode ser apresentado por qualquer credor em duas situações distintas: na ocasião de se opor ao plano apresentado pelo devedor ou na Assembleia dos Credores, ou se a Assembleia de Credores houver constituído Comitê de Credores, este também será legitimado para sugerir plano alternativo de recuperação, bem como o administrador judicial, refleti a respeito da questão, para admitir, afóra as situações versadas, essa possibilidade quando viável a continuidade do negócio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservando a empresa e sua função ao social.

Isso porque, o princípio regente e norteador da Lei nº 11.101/05 é o da preservação da empresa, que fatalmente restará não atendido com a decretação da falência da agravada, ainda mais considerando que a recuperanda-agravada atendendo sugestões dos credores em Assembleia Geral, apresentou, na última reunião estudo técnico independente da viabilidade se sua recuperação judicial (fls. 225/241). E, em razão desse estudo, foi apresentado novo plano de recuperação judicial, que conta inclusive com a concordância da administradora judicial, razão pela qual se me parece deve mesmo ser submetido a uma nova Assembleia Geral de Credores, em razão da demonstração de possuir a agravada plenas possibilidades de efetiva recuperação e de cumprimento do plano de recuperação judicial nos novos moldes apresentados.

Aliás, como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça, “A instituição financeira agravante apenas e tão somente indicou a ausência de base legal da r. decisão agravada, não apresentando maiores considerações e elementos de ordem técnica que indicassem a inviabilidade da continuidade da empresa agravada. Ao contrário do que sustenta o agravante, tem sim o juiz o dever legal de propiciar a continuidade do negócio preservando a empresa e sua função social, desde que haja elementos probatórios nos autos que indiquem tal viabilidade, a despeito do que possa ser decidido contrariamente na Assembleia Geral de Credores. No caso em análise, por sinal, a reprovação do plano de recuperação da agravada não foi unânime entre os credores e suas classes, num indicativo, aliado ao estudo técnico mencionado, da viabilidade preservação da empresa.” (cf. fls. 261/262).

Pelo que se vê, o objetivo de maior relevância, no momento, é a preservação da empresa agravada, que, além de movimentar a economia, é corresponsável pela preservação do pleno emprego e valor social do trabalho, papéis elencados no art. 1º, IV, e art. 170, VIII, da CF, dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ilustre Modesto Carvalhosa ensina que: “Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. Considerando-se principalmente três as modernas funções sociais da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados (...) a segunda volta-se ao interesse dos consumidores (...) a terceira volta-se ao interesse dos concorrentes (...). E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbano e ambiental da comunidade em que a empresa atua” (in Comentários à lei de sociedades anônimas).

Assim, a função social é alcançada quando a empresa observa a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), promove a justiça social (CF/88, art. 170, *caput*), livre iniciativa (CF/88, art. 170, *caput* e art. 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

No tocante especificamente às empresas, o principal dispositivo a expressar a moderna visão do papel das empresas é o artigo 170 da Constituição, que assim dispõe: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V – defesa do consumidor; (...) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego”.

Assim, o interesse privado da agravante não pode ser elevado à prioridade máxima, inclusive deixando de lado princípios constitucionais, porque, conforme já decidiu a Câmara Reservada deste E. Tribunal de Justiça, “Insta consignar, por oportuno, não há quaisquer elementos nos autos através dos quais se possa vislumbrar que a empresa recuperanda estivesse dolosamente causando prejuízos aos seus credores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quer assumindo obrigações que de antemão sabia que não teria como honrar, quer inadimplindo propositadamente as obrigações assumidas... Consoante mui bem apontado pelo Administrador Judicial, a preservação da empresa se consubstancia em princípio sufragado pela Magna Carta e positivado pela Lei n.º 11.101/2005 e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo, a ofensa a um princípio é muito mais grave do que o desrespeito à lei.” (cf. AI nº0005937-11.2011.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero).

A jurisprudência não discrepa: “Recuperação judicial requerida em fins de 2008. Plano original apresentado dentro do prazo. Mesmo sem objeção e, portanto, sem realização de AGC, inexistência de concessão. Recuperanda que, diante da denúncia de irregularidades e de agravamento de sua situação econômica-financeira, pediu e obteve prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para apresentação de plano alternativo. Agravo de instrumento interposto por credor. Plano alternativo já apresentado, correndo prazo para manifestação dos credores. Viabilidade do plano que é matéria a ser decidida pelos credores. A esta altura, melhor aguardar o eventual oferecimento de objeção e realização de AGC, para posterior decisão, em primeiro grau, acerca da concessão ou não da recuperação judicial. Recurso não provido.” (cf. AI nº 0012708-05.2011.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero).

Pelo exposto e tendo em atenção, ainda, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, ao recurso nego provimento.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora